



3/8 ps

35

1522

31.5.73

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.571 - SÃO PAULO

RECORRENTES : COMERIM - SOCIEDADE MERCANTIL DE IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

00915040  
04370750  
05711000  
00000140

- ← EMENTA: - Imposto de importação.
- ← Soda cáustica.
- ← Redução de alíquotas no tocante a  
alguns Estados.
- ← Constitucionalidade.
- ← Recurso extraordinário não conhecido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 75.571, de São Paulo, em que são recorrentes Comerim - Sociedade Mercantil de Importação Ltda. e outra e é recorrida a União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 31 de maio de 1973.

Eloy da Rocha - Presidente

Luiz Gallotti - Relator

MC

31.5.73

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.571SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI  
 RECORRENTES : SOMERIM - SOCIEDADE MERCANTIL DE IMPORTAÇÃO  
 LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

00915040  
 04370750  
 05712000  
 00000280

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Esta a sentença, do ilustre Juiz José Pereira Gomes Filho (fls. 31/32):

"SOMERIM - SOCIEDADE MERCANTIL DE IMPORTAÇÃO LTDA, representada devidamente, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FANTOS, que, para o desembaraço aduaneiro de soda cáustica, importada através das guias de importação n.ºs. DG-70/30018 e DG-70/300019, exige o pagamento do imposto de importação à base de 55%, quando, por efeito da Resolução nº 640, do Conselho de Política Aduaneira, regulamentada pelo Comunicado nº 269, a alíquota foi reduzida para 15% para os importadores localizados em zonas de difícil acesso, entre as quais citam-se Estados em relação aos quais inexistente política de incentivos fiscais. Face ao princípio da uniformidade dos tributos federais, que se inscreve na Constituição (artigo 20, inciso nº I, da Emenda Constitucional nº 1) e também no Código Tributário Nacional (artigo 1 da Lei 5.172 de 1966), prevalecendo a proibi-ção de se instituir tributo federal que importe distinção ou preferência em favor do Estado ou Município,

/MCS



pode a impetrante seja autorizado o referido desembaraço aduaneiro, mediante o pagamento do imposto de importação, à alíquota de 15%, em igualdade de condições com os importadores de outros Estados da Federação, propondo-se a garantir o "quantum" em litígio através de fiança bancária.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6 e 11.

Processado o feito com medida liminar, mediante garantia, na forma do despacho de fls. 14, requiriram-se as informações, antes de cuja vinda aos autos ingressou no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, EOCOTIL S/A - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO, em relação à guia de importação nº DG.70/23092 ( fls. 16 a 19).

As informações da autoridade a fls. 22 a 24, sustentaram como legítima a cobrança do tributo à alíquota de 55%, invocando lição de ALICHAIR BALABREO, tendo sido subscritas pelo Dr. Procurador da República, que, a fls. 25, externou bem lançado parecer opinando pela denegação da segurança.

Houve prerogação da eficácia, por trinta dias, da liminar. (Fls. 28).

É o relatório de que se passou nos autos. Passe à decisão

Repete-se, nestes autos, controvérsia já por mim examinada no R.T. nº 344/70. Como afirmei naquela sentença, estou de inteiro acordo com a explanação de ordem constitucional, feita no pedido, face à qual é impossível, sem que a Constituição seja arranhada, o estabelecimento de um tributo federal que não seja uniforme em todo o território nacional, importando em preferência para um ou outro Estado da Federação.

RE 75.571-ST

-3-

Contudo, é de ser observado o seguinte. Foi realmente concedido o benefício de redução de alíquotas para o contingente de 7.500 toneladas de seda cáustica importada, no segundo semestre de 1969, importação permitida para alguns Estados, de acordo com normas estabelecidas em Comunicado da CACEX.

Na época própria, sem dúvida alguma, ocorreu discriminação, que a Constituição e o Código Tributário Nacional vedam.

As importações das Impetrantes, porém, como se verifica pelas guias de importação exibidas, foram autorizadas em 1970. Fora, portanto, do prazo estabelecido no Comunicado da CACEX que se impugna como discriminatório.

Não havendo prova de que as importações das Impetrantes estejam abrangidas pelo contingente de .... 7.500 toneladas, já mencionado, e tratando-se de importações feitas após o segundo semestre de 1969, não vejo como se possa acolher a tese da inicial como boa, a despeito de, em princípio, a do ponto de vista acadêmico, a argumentação ser inteiramente procedente.

SE POUQUÍSSIMO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, denago a segurança pleiteada, condenando as Impetrantes ao pagamento das custas processuais, permanecendo até final decisão de presente mandado de segurança, a garantia prestada em cumprimento da medida liminar."

Requereram as impetrantes, alegando que a Resolução 640, do Conselho de Política Aduaneira, está em pleno vigor, e não limitada, nem no tempo, nem em quantidade de mercadoria importada, a discriminação de que as impetrantes

RE 75.571-P

-4-

foram alvo. Juntaram documentos para mostrar que aquela Resolução não foi revogada.

A sentença foi confirmada, unanimemente, pelos seus fundamentos e também pelos do parecer da Sub-Procuradoria Geral (Fls. 45/46), onde se lê:

I. "Pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 640, de 20/3/69, do Conselho de Política Aduaneira e do Comunicado nº 269, de 2/5/69, da CACEX, por infringência ao princípio da uniformidade de tributos para o território nacional.

II. A matéria já é conhecida do E. Tribunal, que se manifestou favoravelmente à tese por nós defendida ao apreciar os AGRAVOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA Nºs. .... 68.141 e 68.227 (Rel.: Min. HENRIQUE D'AVILA - Julgamentos em 21/9/71 e 13/10/71) e 68.119 (Rel.: Min. PEÇANHA MARTINS - Julgamento em 13/10/71).

III. Razão não assiste, assim, à impetrante, pois a redução de alíquota determinada não fere qualquer princípio de igualdade, procurando, pelo contrário, evitar desequilíbrio econômico, tendo em vista as notórias dificuldades de transporte e da ausência de produção de soda cáustica, em algumas regiões do país. Evidentemente, as providências resultam de planejamento econômico global, da mesma forma que se dimensionaram os incentivos e isenções fiscais para a SUDAM e SUDENS, que tantos benefícios têm trazido a essas áreas, hoje em pleno desenvolvimento."

Recurso extraordinário das impetrantes (alínea

a) foi admitido, por se tratar de interpretação da Constituição, de relevância inegável.

RE 75.571-CP

-5-

A Procuradoria-Geral opina (fl. 89):

"A Procuradoria-Geral da República pede v<sup>ên</sup>ia para se reportar à lúcida manifestação do 5º Subprocurador-Geral, opinando pelo improvimento do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de março de 1973.

JOSÉ FRANCISCO REZEK

Procurador da República

APROVO:

OSCAR CORRÊA PINA

Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

-----

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR):- Dispõe o art. 20 nº I da Constituição ser vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro.

E o art. 10 do Código Tributário Nacional (lei 5.172 de 25-10-1966) contém preceito idêntico.

Mestre Alomar Baleeiro, no seu "Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., pg. 97, comentando o dispositivo, diz que, em princípio, nenhuma redução, isenção ou majoração de tributo federal poderá ser concedida pelo Congresso, a título de estímulo da produção em zonas subdesenvolvidas ou sob outro pretexto ponderável. Acrescenta que, entretanto, se tem entendido e praticado, sem reações, que a União pode outorgar incentivos fiscais, naturalmente discriminatórios, em favor do desenvolvimento das áreas atrasadas, em

RE 75.571-CP

-5-

A Procuradoria-Geral opina (fl. 89):

"A Procuradoria-Geral da República pede v<sup>ê</sup>nia para se reportar à lúcida manifestação do 5º subprocurador-Geral, opinando pelo improvinimento do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de março de 1973.

JOSÉ FRANCISCO REZEK

Procurador da República

APROVO:

OSCAR CORRÊA PINA

Procurador-Geral da República, Substituto."

é o relatório.

-----

00915040  
04370750  
05713000  
00980320

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR):- Dispõe o art. 20 nº I da Constituição ser vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro.

E o art. 10 do Código Tributário Nacional (lei 5.172 de 25-10-1966) contém preceito idêntico.

Mestre Alomar Baleeiro, no seu "Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., pg. 97, comentando o dispositivo, diz que, em princípio, nenhuma redução, isenção ou majoração de tributo federal poderá ser concedida pelo Congresso, a título de estímulo da produção em zonas subdesenvolvidas ou sob outro pretexto ponderável. Acrescenta que, entretanto, se tem entendido e praticado, sem reações, que a União pode outorgar incentivos fiscais, naturalmente discriminatórios, em favor do desenvolvimento das áreas atrasadas, em

RE 75.571-SP

-6-

prejuízo da homogeneidade econômica do país e da expansão do mercado interno (por exemplo, os favores do imposto de renda no polígono da SUBSUE e a zona franca de Manaus).

Por fim, observa (pg. 98):

"Veda-se a discriminação do tributo federal em detrimento de qualquer área do país. Mas a União pode discriminar e discrimina o imposto alfandegário sobre a mercadoria de fora do país, assim como pode discriminar o imposto de exportação sobre a mercadoria exigida para fora do país. Se não pode é tratar diferencialmente a área brasileira que importa ou exporta a mesma mercadoria."

E, comentando o parágrafo único do art. 176 do Código Tributário, segundo o qual a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributária, em função de condições a ela peculiares, pondera (pg. 321) que o fim de interesse social, determinante da isenção, pode ser restrito a determinada área geográfica. A mostra, citando os precedentes legislativos atinentes à Sudene, a cuja execução não se opuseram resistências políticas ou judiciais, que aquele parágrafo único do art. 176 consagrou uma inteligência que já inspirara a política legislativa e fiscal de vários diplomas Federais, sem embargo ser violação do art. 20 n.º I da Constituição.

Apoiado nestes ensinamentos, pois o que se dispõe ou se diz sobre a isenção de tributos há de aplicar-se obviamente à sua redução, não cabe recurso.

Em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma, sendo relator o eminente Ministro Djaci Falcão (rec. extr. RE 75.572, ac. de 17.5.73).

-----





Extrato da Ata

1529

RE 75.571 - SP - Rel., Min. Luiz Gallotti. Rectes. Som  
rim - Sociedade Mercantil de Importação Ltda. e outra (Adv.  
Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recda. União Federal.  
Decisão: Não conhecido. Unânime. - Plenário, 31-5-73.

00915040  
04370750  
05714000  
00000450

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes a ses  
são os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar  
Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Si  
lac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues  
Alckmin. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Mo  
reira Alves.

  
Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

